



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 29/2021

Demandante: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (e Outro)

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

I — O art. 82.º, n.º 3, do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RC) estabelece para todos os agentes desportivos que não sejam treinadores principais um dever de se absterem de transmitir em permanência instruções aos jogadores durante um jogo oficial.

II — O conceito de *transmissão em permanência de instruções* é um conceito jurídico, e não técnico ou desportivo, e o seu preenchimento tem de assentar num lastro de factos concretos e bem delimitados pelas suas circunstâncias de tempo, lugar e modo de forma a permitir ao órgão decisor disciplinar concluir, segundo critérios de razoabilidade, pela integração da factispécie normativa.

III — A presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios das equipas de arbitragem e dos delegados da Liga, prevista no art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RD) vale apenas para os factos percecionados por tais agentes desportivos no exercício das suas funções e já não para os juízos conclusivos ou para as qualificações jurídicas vertidos nesses mesmos relatórios.

IV — As declarações incluídas em relatórios da equipa de arbitragem ou dos delegados da Liga de que “[o] treinador adjunto da equipa visitante [...] esteve de pé, de forma permanente, na sua área técnica, a dar instruções à sua equipa” ou “[o]s treinadores adjuntos de ambos os clubes [...] estiveram a dar indicações para dentro do retângulo de jogo, em regime permanente” não contêm a afirmação ou indicição de quaisquer factos, limitando-se a formular abstratamente um juízo conclusivo, que é aliás a mera reprodução da factispécie do art. 82.º, n.º 3, do RC, e como tal não podem cobrar a força probatória qualificada que resulta do art. 13.º, al. f), do RD.

V — A decisão disciplinar que se limita a enunciar que o arguido “*esteve em permanência a dar indicações para dentro do retângulo de jogo*” não contém a invocação de quaisquer factos concretos e circunstanciados que permitissem considerar preenchida a previsão regulamentar dos tipos objetivos das infrações disciplinares previstas nos arts. 96.º-A, n.º 2, e 141.º ex vi do 168.º, n.º 1, do RD, sempre por referência ao cit. art. 82.º, n.º 3, do RC — está assim ausente a invocação de quaisquer factos que pudessem servir de pressuposto factual do conteúdo da decisão condenatória que em tal decisão se tomou, o que configura um vício de falta de fundamentação determinante da anulação de tal ato administrativo.

VI — Face ao teor do art. 251.º do RD, se na acusação deduzida no procedimento disciplinar está ausente a invocação de quaisquer factos, concretos e circunstanciados, que, se provados, permitam formular um juízo de subsunção na previsão das normas disciplinares imputadas aos arguidos, inexistente objeto procedimental válido que consinta ao Tribunal Arbitral do Desporto exercer quaisquer poderes de substituição, admitindo que os tivesse, das competências disciplinares concretamente exercidas pelo órgão recorrido, porquanto a carência de objeto do procedimento disciplinar *a quo* vota fatalmente a sorte da demanda sancionatória ao inevitável desfecho da extinção do procedimento.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

Acordam, em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

— | —

SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, SAD, sociedade desportiva, com sede no Estádio José de Alvalade, em Lisboa, pessoa coletiva n.º 503994499, e **RUBEN FILIPE MARQUES DIOGO AMORIM**, com domicílio profissional no mesmo endereço, contribuinte fiscal n.º 240247680 (ambos doravante “os Demandantes”) vieram, patrocinados pelo ilustre Advogado Dr. José Miguel Albuquerque, propor no Tribunal Arbitral do Desporto ação arbitral em via de recurso contra a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, federação desportiva, com sede na Alameda das Seleções, na Cruz Quebrada, pessoa coletiva n.º 500110387 (doravante “a Demandada”), peticionando a anulação da decisão do Conselho de Disciplina da Demandada proferida em 14 de Junho de 2021, no âmbito do Processo Disciplinar 31-2020/2021 (doravante “a Decisão Impugnada”).

Para tanto sustentaram os Demandantes que pela Decisão Impugnada foram ambos condenados na sanção disciplinar desportiva de multa pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo art. 96.º-A, n.º 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional na redação vigente na época desportiva de 2019-2020 (RD), quanto à Demandante Sporting, e, quanto ao Demandante Ruben, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo art. 141.º do RD ex vi do art. 168.º, n.º 1, do mesmo regulamento e com referência ao preceituado no art. 82.º, n.º 3, do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional na redação vigente na época desportiva de 2019-2020 (RC); que tal decisão condenatória teve por única base factual a circunstância de, durante o jogo disputado no dia 27/12/2020 entre a equipa de futebol profissional da Demandante Sporting e a equipa de futebol profissional da Belenenses, SAD, o treinador adjunto da equipa visitante (o Demandante Ruben) ter estado de pé, de forma permanente, na sua área técnica, a dar instruções à sua equipa, apesar de ter sido avisado pelo quarto árbitro, reiteradamente, que se deveria sentar, tendo, contudo, um comportamento responsável; que a Decisão Impugnada considerou assente tal factualidade exclusivamente com base nas declarações constantes dos relatórios do 4.º árbitro e dos delegados da Liga. Mais invocaram que tal factualidade não corresponde à realidade uma vez tais



Tribunal Arbitral do Desporto

declarações constantes dos mencionados relatórios são frontalmente desmentidas pelas imagens que juntaram, as quais demonstrariam sem margem para dúvidas que o Demandante Ruben não esteve de pé, de forma permanente, na sua área técnica, a dar instruções à sua equipa e, uma vez que a transmissão de instruções em permanência seria elemento do tipo infracional pelo qual os Demandantes foram condenados, a circunstância de se verificarem vários momentos da partida em que o Demandante Ruben não se encontra a transmitir quaisquer instruções para o terreno de jogo permitiria concluir pela não verificação da infração disciplinar que lhe é imputada e, por arrastamento, também da infração disciplinar imputada à Demandante Sporting, devendo também considerar-se por ilidida a presunção de veracidade reconhecida aos relatórios das equipas de arbitragem e dos delegados aos jogos, prevista no art. 13.º, al. f), do RD, a qual de resto valeria apenas para os factos percecionados por tais entidades, sendo igualmente certo que, pela prova documental junta, se verificariam várias momentos da partida em que quer o 4.º árbitro, quer os delegados da Liga não teriam o Demandante Ruben no seu campo visual, pelo que não poderiam ter declarado, como fizeram, que este esteve permanentemente a transmitir instruções para o terreno de jogo e que tal presunção de veracidade não se estenderia a qualificações jurídicas de elementos do tipo de infrações disciplinares constantes de tais relatórios; pelo que, ainda segundo a fundamentação do pedido dos Demandantes, não se poderá considerar que no procedimento disciplinar *sub judice* tenham ficado provados factos que permitissem concluir pela prática das infrações disciplinares imputadas e que a essa conclusão o órgão disciplinar recorrido apenas terá chegado com base numa interpretação corretiva, e ilegal, das normas sancionatórias aplicáveis.

Concluíram peticionando a revogação da Decisão Impugnada. Juntaram procuração forense e vários documentos, assim como comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

Não foram indicados quaisquer contrainteressados.

*

No requerimento inicial os Demandantes indicaram como Árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves, o qual comunicou não estar em condições de aceitar esse encargo. Notificados para proceder a nova designação, vieram os Demandantes indicar o Mestre Tiago Serrão, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

Citada para os presentes autos, veio a Demandada, patrocinada pela ilustre Advogada Dr.^a Marta Vieira da Cruz, apresentar a sua contestação, nesta se defendendo por impugnação. Em síntese, sustentou a Demandada que no relatório de jogo elaborado pela equipa de arbitragem é referido que “[o] treinador-adjunto da equipa visitante, Ruben Filipe Marques Diogo Amorim, esteve de pé, de forma permanente, na sua área técnica, a dar instruções à sua equipa, apesar de ter sido avisado pelo 4.º árbitro, reiteradamente, que se devia sentar, tendo, contudo, um comportamento responsável,” afirmação que na sua substância é também reproduzida no relatório dos delegados da Liga; que os Demandantes não colocam em causa que o Demandante Ruben se levantou várias vezes para transmitir instruções, muito embora argumentem que se trataram de situações pontuais e pouco duradouras; porém, as imagens do jogo juntas aos autos do procedimento disciplinar não captam a todo o tempo a situação da área técnica, não logrando, portanto, infirmar a presunção de veracidade do que resulta lavrado nos relatórios de árbitros e dos delegados da Liga. Acrescenta ainda que a norma infringida não visa punir a pessoa que, não sendo treinador principal, esteja a totalidade da duração da partida a dar instruções para dentro do terreno de jogo, interpretação que propugna como desrazoável e abusiva; que aquilo que deve ser entendido por dar instruções em permanência está intimamente associado com a competência que o RC atribui, em termos exclusivos, ao treinador principal, estabelecendo como que uma reserva funcional do treinador principal, em razão das habilitações profissionais que lhe são exigidas; que, assim, apenas o treinador principal pode, com carácter de principalidade (em regime permanente), dar instruções para o terreno de jogo, cabendo aos treinadores-adjuntos, pelo seu papel coadjuvante, apenas a competência para dar instruções pontuais e intermitentes; que tais expressões empregues no preceito regulamentar em causa na presente arbitragem são conceitos indeterminados que remetem, naturalmente, para valorações próprias da atividade dos árbitros e dos delegados da Liga no contexto do jogo e dos factos nele imediatamente percecionados, cujo preenchimento reclama a mobilização de conhecimentos técnicos e o exercício de poderes de avaliação inerentes àquela atividade; finalmente, que não há dúvidas de que o Demandante Ruben deu instruções aos jogadores que se encontravam no terreno de jogo e que a equipa de arbitragem e os delegados da Liga formaram a convicção de que tais instruções, pela sua reiteração e frequência, constituíram uma invasão da reserva funcional de treinador principal, sendo certo que as diligências probatórias realizadas no âmbito disciplinar não infirmaram nem colocaram fundadamente em dúvida a veracidade que é normativamente atribuída e reconhecida ao conteúdo dos factos relatados no relatórios do árbitro e no relatório dos delegados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Concluiu pela improcedência da ação, por não provada. Juntou procuração forense, vários documentos e um processo administrativo, assim como comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

Indicou como Árbitra a Dra. Leonor Chastre das Neves, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

*

Por acordo de ambos os Árbitros designados pelas Partes, foi designado Presidente do Colégio Arbitral o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

Ficou, assim, o Colégio Arbitral constituído em 15/7/2021.

*

Pelo Despacho Arbitral n.º 1, verificando-se que nem os Demandantes nem a Demandada requereram a produção de quaisquer meios de prova, com exceção dos documentos que ofereceram juntamente com os seus articulados, bem como a desnecessidade de o Tribunal Arbitral ordenar *ex officio* a produção de quaisquer meios probatórios, declarou-se encerrada a instrução da causa.

Pelo Despacho Arbitral n.º 2 foi agendada para 8/9/2021 a audiência final com vista à produção de alegações finais em matéria de facto e de direito, a qual se realizou conforme programado em formato presencial e à distância, na presença do Colégio Arbitral e, em representação dos Demandantes, do ilustre Advogado Dr. José Miguel Albuquerque e, em representação da Demandada, do ilustre Advogado Dr. Bruno Louro.

Nas suas alegações orais, e nas respetivas réplicas, ambas as Partes reiteraram as suas posições já anteriormente vertidas nos articulados.

— || —

As Partes gozam de personalidade judiciária e capacidade judiciária, têm legitimidade *ad causam* e estão devidamente patrocinadas nos autos.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

A coligação dos Demandantes é consentida pelo art. 12.º, n.º 1, al. a), do CPTA, quer porque a causa de pedir das pretensões de invalidação deduzidas por ambos é a mesma e dirigida ao mesmo ato, quer ainda porque tais pedidos de anulação estão entre si numa relação de dependência, na medida em que do teor da Decisão Impugnada resulta que a conduta disciplinarmente relevante imputada ao Demandante Ruben constitui também a base factual da decisão de condenação disciplinar da Demandante Sporting.

Vai assim admitida a coligação.

*

Constitui objeto da presente arbitragem a pretensão de invalidação da Decisão Impugnada deduzida pelos Demandantes com base nos fundamentos acima melhor descritos.

O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer da presente causa por a matéria que dela é objeto se encontrar abrangida no âmbito jurisdição arbitral necessária que lhe é confiada pelo art. 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), da LTAD.

*

O lugar da presente arbitragem é em Lisboa, nas instalações da sede do Tribunal Arbitral do Desporto.

*

Inexistem quaisquer outras questões prévias ou outras questões prejudiciais que obstem ao conhecimento do objeto da causa. Não se verificam igualmente nulidades processuais de que importe conhecer, quer por terem sido invocadas pelas partes, quer ainda por serem do conhecimento oficioso.

*

No seu requerimento inicial, os Demandantes atribuíram à presente causa o valor de € 8.290,00. Na sua contestação a Demandada não impugnou nem colocou em causa este valor.

É sabido como a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual deve corresponder à utilidade económica do pedido (art. 31.º, n.º 1, do CPTA), sendo que nos processos relativos a atos administrativos de aplicação



Tribunal Arbitral do Desporto

de sanções pecuniárias o valor da causa será determinado pelo montante da sanção aplicada [art. 33.º, al. b), do CPTA].

Na presente arbitragem está em causa a impugnação de uma decisão proferida por um órgão de uma federação desportiva no exercício de poderes públicos de disciplina desportiva — e, portanto, um ato materialmente administrativo — por intermédio do qual foram ambos os Demandantes condenados em sanções disciplinares de multa, no montante de €6.380,00 (Demandante Sporting) e de €1.910,00 (Demandante Ruben), não lhes tendo sido aplicadas quaisquer outras sanções, ainda que de diferente natureza.

Ora, por via dos mencionados preceitos legais aqui aplicáveis por força do art. 77.º, n.º 1, da LTAD, considera-se que o valor indicado pelos Demandantes, e implicitamente aceite pela Demandada, não merece qualquer reparo.

Fixa-se assim à presente causa o valor de € 8.290,00.

— III —

FACTOS PROVADOS:

Com relevância para a decisão da presente causa consideram-se provados os seguintes factos:

- A.** Em 5/3/2020 a Demandante Sporting outorgou com o Demandante Ruben contrato denominado “*Contrato de Trabalho de Treinador*” mediante o qual aquela admitiu este ao serviço na categoria profissional de treinador adjunto da equipa profissional sénior A.
- B.** No dia 27/12/2020 realizou-se, no Estádio do Jamor, o jogo oficial n.º 203.01.093 a contar para a 11.ª jornada da I Liga, disputado entre a equipa de futebol principal da Demandante Sporting e a equipa de futebol da sociedade desportiva Belenenses SAD.
- C.** Da ficha técnica de jogo apresentada pela Demandante Sporting para o jogo referido em **B.** resulta que o Demandante Ruben foi indicado como integrando a equipa técnica na qualidade de treinador adjunto.
- D.** Do relatório subscrito pela equipa de arbitragem nomeada para o jogo referido em **B.** consta a seguinte declaração: “*O treinador adjunto da*



Tribunal Arbitral do Desporto

equipa visitante, Ruben Filipe Marques Diogo Amorim, esteve de pé, de forma permanente, na sua área técnica, a dar instruções à sua equipa, apesar de ter sido avisado pelo 4.º árbitro, reiteradamente, que se devia sentar, tendo, contudo, um comportamento responsável."

- E.** Do relatório subscrito pelos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante "a Liga") nomeados para o jogo referido em **B.** consta a seguinte declaração: "Os treinadores adjuntos de ambos os clubes participantes, [omissis] do Belenenses SAD e Rúben Amorim do Sporting CP, estiveram a dar indicações para dentro do retângulo de jogo, em regime permanente."
- F.** No decurso do jogo referido em **B.** o Demandante Ruben não esteve a transmitir instruções para o retângulo de jogo, pelo menos, aos 41'11'', entre os 75'01'' e os 75'07'', entre os 89'13'' e os 89'18'' e entre os 93'45'' e os 93'50''.
- G.** Em 31/12/2020 o Conselho de Disciplina da Demandada deliberou instaurar processo disciplinar aos Demandantes para apurar a relevância disciplinar das declarações constantes dos relatórios referidos em **D.** e **E.**, que veio a ser atuado sob o n.º 31-20/21.
- H.** Em 13/1/2021 os Demandantes outorgaram um aditamento ao contrato referido em **A.** no qual acordaram a passagem, a partir dessa data, do Demandante Ruben para a categoria profissional de treinador principal da equipa de futebol sénior A da Demandante Sporting.
- I.** Por requerimento entrado em 5/5/2021 e dirigido ao processo disciplinar referido em **G.** a Demandante Sporting requereu que, na instrução procedimental, fosse determinada a audição em depoimento dos árbitros e dos delegados da Liga ao jogo referido em **B.**
- J.** Por requerimento entrado em 5/5/2021 e dirigido ao processo disciplinar referido em **G.** o Demandante Ruben requereu que, na instrução procedimental, fosse determinada a audição em depoimento dos árbitros e dos delegados da Liga ao jogo referido em **B.**
- K.** Por despacho de 6/5/2021 a instrutora do processo disciplinar indeferiu os requerimentos mencionados em **I.** e **J.** com fundamento na sua extemporaneidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

- L.** Em 7/5/2021 a instrutora do processo disciplinar referido em **G.** deduziu neste acusação contra ambos os Demandantes pelos seguintes artigos:

[...]

2.º No relatório de jogo elaborado pela equipa de arbitragem por referência ao sobredito jogo, é referido que “[o] treinador adjunto da equipa visitante, Ruben Filipe Marques Diogo Amorim, esteve de pé, de forma permanente, na sua área técnica, a dar instruções à sua equipa, apesar de ter sido avisado pelo 4.º árbitro, reiteradamente, que se devia sentar, tendo, contudo, um comportamento responsável”.

3.º Por outro lado, no relatório dos delegado da LPFP é mencionado que “[o]s treinadores adjuntos de ambos os clubes participantes, [Omissis] do Belenenses SAD e Rúben Amorim do Sporting CP, estiveram a dar indicações para dentro do retângulo de jogo, em regime permanente”.

[...]

9.º Ao atuar da forma descrita nos artigos 2.º e 3.º - cuja presunção de veracidade resulta do disposto no artigo 13.º, alínea f), do RDLFPF -, os arguidos violaram o disposto no artigo 82.º, n.º 3, do RCLFPF.

10.º Os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que o seu comportamento era disciplinarmente punível.

[...]

- M.** Em 14/5/2021 a acusação referida em **L.** foi recebida por despacho da Senhora Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, sendo o processo disciplinar distribuído à respetiva relatora.
- N.** Em 24/5/2021 os Demandantes remeteram ao processo disciplinar referido em **G.** os seus “memoriais de defesa”, nos quais requereram a audição em depoimento do 4.º árbitro e dos delegados da Liga presentes no jogo referido em **B.**
- O.** Por despacho de 25/5/2021 a relatora do processo disciplinar referido em **G.** indeferiu o requerimento referido em **N.** “*atenta a presunção de veracidade de que gozam os factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pela equipa de arbitragem e pelos delegados da Liga, que tenham sido por eles percecionados (cf. artigo 13.º, al. f) do RDLFPF20), e tendo em conta os imperativos de celeridade e de eficiência inerentes ao princípio da boa administração (vertido no artigo 5.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicável ex vi artigo 16.º, n.º 1 do RDLFPF20), não se vislumbra por que via poderão tais depoimentos abalar o que se acha lavrado naqueles Relatórios.*”
- P.** Em 26/5/2021 realizou-se a audiência disciplinar no processo disciplinar referido em **G.**



Tribunal Arbitral do Desporto

- Q.** Em 14/6/2021 o plenário do Conselho de Disciplina da Demandada proferiu a Decisão Impugnada, na qual resulta a invocação dos seguintes factos que nela se dão como provados:
- 1.º - No dia 27.12.2020, pelas 20h00, disputou-se no Estádio do Jamor o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11103, entre a Belenenses SAD e a Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD, a contar para a 11.ª jornada da Liga NOS.
 - 2.º - Na ficha técnica de jogo, o Arguido Rúben Filipe Marques Amorim surge identificado como treinador-adjunto e [omissis] como treinador principal da equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.
 - 3.º - Rúben Amorim esteve em permanência a dar indicações para dentro do retângulo de jogo.
 - 4.º - Os Arguidos agiram de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que o seu comportamento era disciplinarmente punível.
 - 5.º - À data dos factos, os Arguidos apresentavam antecedentes disciplinares na época desportiva 2020/2021.
- R.** O Demandante Ruben tem o registo disciplinar desportivo que consta de fls. 91 dos autos do processo disciplinar referido em **G.** e aqui se dá por integralmente reproduzido.
- S.** A Demandante Sporting tem o registo disciplinar desportivo que consta de fls. 93-112 dos autos do processo disciplinar referido em **G.** e que aqui se dá por integralmente reproduzido.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Inexistem quaisquer outros factos, alegados pelas partes ou de conhecimento officioso, que, de acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito, sejam relevantes para a decisão da presente causa.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Para a decisão da matéria de facto dada como provada relevou exclusivamente a prova documental junta aos autos, em especial o processo administrativo instrutor junto com a contestação da Demandada Federação, relevando muito particularmente o teor de fls. 52-56 (facto **A.**), fls. 5 e 12 (facto **B.**), fls. 17-18 (facto **C.**), fls. 8 (facto **D.**), fls. 12 (facto **E.**), fls. 1-2 (facto **G.**), fls. 57-58 (facto **H.**), fls. 126-128 (facto **I.**), fls. 130-132 (facto **J.**), fls. 146 (facto **K.**), fls. 152-164 (facto **L.**), fls. 167 (facto **M.**), fls. 194-202 (facto **N.**), fls. 210 (facto **O.**), fls. 228 (facto **P.**), fls. 230-253 (facto **Q.**), fls. 91 (facto **R.**) e fls. 93-112 (facto **S.**) dos referidos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

O facto **F.** do probatório foi dado como provado pela visualização do registo videográfico da transmissão televisiva do jogo referido em **B.**, cuja cópia foi oferecida juntamente com o requerimento inicial dos Demandantes.

— IV —

QUESTÃO DECIDENDA:

A única questão decidenda na presente arbitragem é a de saber se os Demandantes praticaram as infrações disciplinares por cuja prática foram condenados na Decisão Impugnada. Metodologicamente, a decisão desta questão passa pela eventual subsunção da conduta do Demandante Ruben na factispécie do art. 82.º, n.º 3, do RC.

Na verdade, na Decisão Impugnada condenou-se a Demandante Sporting pela prática da infração disciplinar prevista no art. 96.º-A, n.º 2, do RD e o Demandante Ruben pela prática da infração disciplinar prevista no art. 141.º, ex vi, do art. 168.º, n.º 1, do RD. Fácil é verificar que ambos estes tipos disciplinares têm por referência o disposto no art. 82.º, n.º 3, do RC.

Com efeito, dispõe-se nos mencionados arts. 96.º-A, n.º 2, 141.º e 168.º, n.º 1, do RD:

Artigo 96.º-A

Quadro técnico sem as habilitações mínimas

1 — [Omissis]

a) multa de montante a fixar, entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, até ao 15.º dia subsequente à sua constituição em mora;

b) multa de montante a fixar, entre o mínimo de 65 UC e o máximo de 325 UC, após o 15.º dia subsequente à sua constituição em mora;

c) [Omissis]

2 — O clube que incumpra o disposto no n.º 3 do artigo 82.º do Regulamento das Competições é punido nos termos da alínea a) do número anterior na primeira infração e nos termos da alínea b) do número anterior nas subsequentes, com as molduras reduzidas a metade.

Artigo 141.º

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 168.º

Disposições gerais

1 — Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas.

2. [Omissis]

3. [Omissis]

Por seu turno, dispõe-se no art. 82.º, n.º 3, do RC:

3 — Apenas o treinador principal pode, em permanência, transmitir instruções aos jogadores que se encontrem no retângulo de jogo e no banco de suplentes, podendo os demais membros do banco transmitir-lhes instruções pontuais.

Deste modo, o RC reserva em exclusivo aos treinadores principais o exercício da competência para transmitir em permanência instruções aos jogadores que se encontrem no retângulo de jogo e no banco de suplentes. Já os treinadores adjuntos apenas *pontualmente* podem transmitir instruções nessas mesmas circunstâncias.

Sob uma outra perspetiva, pode afirmar-se que o preceito regulamentar de que se vem cuidando estabelece um dever, que impende sobre todos os agentes desportivos que não sejam treinadores principais, de se absterem de transmitir em permanência instruções aos jogadores quer àqueles que se encontrem a disputar a partida (portanto, “*no retângulo de jogo*”), quer àqueles que se encontrem no banco de suplentes. A violação deste dever, quando praticada por um treinador — necessariamente um treinador adjunto — configura infração disciplinar por força dos já mencionados arts. 141.º e 168.º, n.º 1, do RD; quando praticada por um agente desportivo vinculado a um clube (e, por maioria de razão, por um seu treinador adjunto), tal comportamento configurará a prática, por esse clube, da infração disciplinar prevista no art. 96.º-A, n.º 2, do RD.

*

Fundamental para a questão decidenda será então apurar o que se haja de compreender por “*transmissão em permanência de instruções*.” Para os Demandantes a compreensão deste inciso normativo deve assentar numa leitura semântica, quase literal, que se prende com o significado do termo “*permanência*” enquanto qualidade daquilo que é duradouro, contínuo ou ininterrupto; para a



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandada, o conceito tem de ser entendido funcionalmente, referido a uma ideia de principalidade na atuação enquanto treinador de uma equipa de futebol, a qual por seu turno se deduziria de uma espécie de reserva regulamentar de conteúdo da função de treinador principal.

Na verdade, o n.º 3 do art. 82.º do RC inscreve-se numa estratégia de política regulamentar miranda a preservar nas competições profissionais de futebol o sistema de qualificações profissionais dos treinadores desportivos. Por um lado, o exercício da atividade de treinador de desporto no território nacional está legalmente reservado aos detentores do correspondente título profissional (art. 5.º da Lei n.º 40/2012). Por outro lado, resulta do Anexo II do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol (Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 20, 29/5/2012, p. 2007) que os treinadores principais das equipas participantes na I Liga têm obrigatoriamente de estar qualificados com o nível IV de habilitação, cláusula convencional que foi vertida pela Liga, no exercício do seu poder regulamentar, no articulado do RC. Ora, este esquema normativo de qualificações profissionais facilmente se presta a abusos através de *soi-disant* 'burlas de etiquetas': o n.º 3 do art. 82.º do RC constitui assim um mecanismo através do qual o 'legislador regulamentar' pretendeu fazer prevalecer a ontologia dos factos desportivos sobre a aparência das formas jurídicas relevando, por um lado, um certo 'realismo desportivo' que se alheia da roupagem formal com que os agentes desportivos sejam apresentados e, por outro lado, garantindo que a pessoa inscrita como treinador principal de uma equipa profissional de futebol seja *efetivamente* aquela que, a título principal, assegura o treino e a orientação competitiva dessa mesma equipa.

O sentido a imprimir à noção de "*permanência*" que consta do preceito regulamentar de que se vem tratando não está, assim, ligado à ideia de uma conduta ininterrupta e sem qualquer solução de continuidade. É certo que a redação da norma não é a mais feliz, mas não repugna interpretá-la sistematicamente à luz dos n.ºs 1 e 2 do mesmo art. 82.º: aqui estabeleceu-se, em linha com as obrigações decorrentes do instrumento de regulação coletiva de trabalho vinculativo para a entidade titular do poder regulamentar, as qualificações profissionais mínimas para o exercício da função de treinador principal; ali, visou-se impedir que tais regras pudessem ser defraudadas mediante artifícios formais que redundassem no exercício *de facto* da função de treinador principal por quem não estivesse habilitado com as qualificações regulamentarmente exigidas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste ponto não se pode deixar de concordar com a Demandada: o art. 82.º, n.º 3, do RC veda a quem não esteja incluído na ficha técnica como treinador principal a orientação competitiva, a título principal, de uma equipa profissional de futebol através daquela que é a sua manifestação típica e mais emblemática — a transmissão de instruções verbais aos jogadores durante um jogo oficial.

*

Para a Demandada, porém, o conceito regulamentar de "*transmissão em permanência de instruções*" seria um conceito indeterminado, exigindo valorações próprias da atividade dos árbitros e dos delegados da Liga, cujo preenchimento reclamaria conhecimentos técnicos e poderes de avaliação próprios e específicos das funções daquelas duas categorias de agentes desportivos.

Não se pode acompanhar a Demandada nesta argumentação.

Aquele conceito regulamentar é um conceito jurídico indeterminado. O seu preenchimento cabe ao órgão decisor disciplinar através da subsunção à previsão normativa, segundo critérios de razoabilidade, dos factos provados no procedimento disciplinar. Uma tal operação não reclama quaisquer conhecimentos técnicos ou poderes de avaliação próprios da função de árbitro ou de delegado da Liga. Pelo contrário: reclama, isso sim, um esforço de hermenêutica à luz dos princípios gerais do regime jurídico desportivo a ser levada a cabo pelo órgão a quem o regulamento (e, acrescente-se, também o próprio legislador) confiou, em exclusivo, o exercício em primeiro grau de decisão do poder disciplinar desportivo — os conselhos de disciplina das federações desportivas.

Com efeito, os termos vagos usados na formulação regulamentar são meramente descritivos e não exigem para sua avaliação conhecimentos técnicos especializados: o critério da sua concretização resulta de forma direta da mera exegese do próprio enunciado normativo, sem necessidade de recurso a operações de valorização extrajurídica de cariz técnico-desportivo. Até porque se está na presença de um conceito regulamentar que releva para efeitos de imputação disciplinar, não se pode aceitar que a sua integração e interpretação pudesse estar submetida a um espaço deixado à liberdade e responsabilidade de juízos e valorizações insindicáveis do órgão administrativo.

O preenchimento da factispécie normativa dependerá assim da verificação de um conjunto de eventos que pela sua quantidade e qualidade, apreciadas segundo um critério de razoabilidade, revelem que um determinado agente



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo (que não o treinador principal) tenha, a título principal, assegurado a transmissão de instruções aos jogadores durante um jogo oficial.

Para a Decisão Impugnada, dos relatórios referidos em **D.** e **E.** da factualidade provada, tendo em conta a presunção de veracidade de tais declarações prevista no art. 13.º, al. f), do RD, resultariam demonstrados os factos que permitiriam servir de pressuposto à decisão condenatória.

Crê-se que sem razão.

Com efeito, importa ressaltar antes de mais, que a presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios das equipas de arbitragem e dos delegados da Liga, prevista no art. 13.º, al. f), do RD, vale apenas para os factos percecionados por tais agentes desportivos no exercício das suas funções. Está em causa neste preceito regulamentar uma técnica de racionalização do processo decisional dos órgãos disciplinares e a implementação de um mecanismo de agilização da tramitação procedimental, num setor em que o escrutínio intenso por parte da opinião pública dificilmente se compadece com excessivas delongas instrutórias no andamento dos procedimentos disciplinares. Porém, tal regra de direito probatório procedimental não vale já para os juízos conclusivos ou para as qualificações jurídicas que os árbitros ou os delegados vertam nesses seus relatórios.

As declarações mencionadas nos pontos **D.** e **E.** da factualidade provada não contêm a afirmação ou indicição de quaisquer factos: limitam-se a formular abstratamente um juízo conclusivo, que aliás mais não é do que a mera reprodução, quase *ipsis verbis*, da factispécie do art. 82.º, n.º 3, do RC. Estas considerações poderão porventura relevar como opiniões ou juízos dos seus autores, mas não podem, enquanto tal, cobrar a força probatória qualificada que resulta do art. 13.º, al. f), do RD.

Por outro lado, nem desses relatórios, nem da prova produzida ao longo do procedimento se vislumbra a invocação de quaisquer factos — delimitados pelas suas circunstâncias de tempo, lugar e modo — que, concatenados entre si, permitissem ao órgão decisor disciplinar formar um juízo de subsunção na previsão normativa e, assim, concluir pela prática das infrações disciplinares que dela dependem.

Com efeito, como se vem de dizer, a afirmação genérica e vaga de que certo agente desportivo esteve permanentemente a transmitir instruções para o retângulo de jogo não configura a invocação ou alegação de um facto: é, isso sim, uma



Tribunal Arbitral do Desporto

conclusão. Para atingir tal conclusão exigir-se-ia que no procedimento disciplinar tivessem ficado probatoriamente estabelecidos um conjunto de eventos concretos e circunstanciados que lhe pudessem servir de lastro factual.

Naturalmente, tais factos poder-se-iam demonstrar no procedimento disciplinar pelas regras probatórias gerais, desde logo mediante prova testemunhal (dos próprios árbitros ou delegados ou até de terceiros) ou através dos relatórios oficiais, desde que destes últimos constasse a afirmação circunstanciada de factos concretos. De resto, a imprestabilidade probatória que atrás se reconheceu a estes relatórios poderia perfeitamente ter sido suprida por aplicação do mecanismo previsto no art. 260.º, n.º 1, do RD que permite ao órgão disciplinar ordenar diligências complementares com vista a *“esclarecer o relatório da equipa de arbitragem [ou] os relatórios dos delegados da Liga,”* designadamente *“quando os relatórios forem evasivos ou ambíguos [ou] não concretizarem suficientemente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos descritos”* (n.º 2). É certo que este preceito regulamentar está sistematicamente inserido no capítulo referente à tramitação da forma de processo sumário, mas não é menos certo que o poder-dever que nele se prevê tem também perfeito cabimento no contexto mais geral do procedimento disciplinar e, muito especialmente, no quadro do poder de *“ordenar, mesmo oficiosamente, as diligências e atos necessários à descoberta da verdade material”* que o art. 228.º, n.º 2, do RD confere ao instrutor na forma comum de processo disciplinar.

Mais: também no art. 233.º, n.º 2, do RD se impõe que *“[a] acusação deverá enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido.”* Porém, conforme resulta do facto **L.** dado como provado, a acusação deduzida contra os Demandantes limita-se, mais uma vez, à repetição acrítica da formulação vaga, genérica e conclusiva constante dos relatórios referidos em **D.** e **E.**, não satisfazendo o mencionado requisito de que da acusação deve constar a enunciação suficientemente esclarecedora dos factos constitutivos da infração disciplinar.

Finalmente, e conforme resulta dos factos **I.**, **J.**, **N.** e **O.** dados como provados, no procedimento disciplinar aqui em causa não foi produzido qualquer outro meio de prova do qual resultasse estabelecido qualquer facto que permitisse suportar, ainda que abstratamente, a conclusão que na Decisão Impugnada se invoca à guisa de facto provado de que *“Rúben Amorim esteve em permanência a dar indicações para dentro do retângulo de jogo”* (facto **Q.**). Na verdade, as diligências



Tribunal Arbitral do Desporto

probatórias requeridas pelos Demandantes, quer em sede instrutória, quer posteriormente na própria audiência disciplinar, foram sempre indeferidas pelos órgãos procedentes.

Como é consensual na doutrina, a fundamentação do ato administrativo desdobra-se na *justificação* e na *motivação*: através desta o autor do órgão administrativo elenca as razões que determinaram a prática do ato e moldaram o seu conteúdo concreto; através daquela, o autor do ato descreve as circunstâncias de facto que preenchem a previsão legal da norma habilitante do agir administrativo.

Ora, e como se vem procurando demonstrar, no caso da Decisão Impugnada torna-se evidente que há uma insuficiência na primeira daquelas duas componentes. É certo que a Decisão Impugnada procede à invocação, suficientemente circunstanciada, de factos relativos ao preenchimento do tipo subjetivo das infrações disciplinares por cuja prática foram os Demandantes condenados. Falta porém a invocação de quaisquer factos que permitam dar por preenchido o tipo objetivo dessas mesmas infrações, tendo a Decisão Impugnada se bastado, como já se deixou dito, pela mera formulação — de resto, repescada da acusação e dos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga — de um juízo conclusivo e genérico que mais não é do que a reprodução da própria previsão normativa do tipo sancionatório.

A insuficiência da fundamentação equivale à sua falta — art. 153.º, n.º 2, do CPA.

Dito de outro modo: a Decisão Impugnada está ferida de vício de falta de fundamentação porquanto dela não resulta a invocação de quaisquer factos concretos e circunstanciados que permitissem considerar preenchida a previsão regulamentar dos tipos objetivos das infrações disciplinares pelas quais se condenaram os Demandantes. De realçar, para que não existam dúvidas, que não se trata aqui de os factos erigidos pelo órgão administrativo como pressuposto do seu agir não corresponderem à realidade das coisas ou não terem ficado adequadamente estabelecidos — simplesmente na Decisão Impugnada está ausente a invocação de *quaisquer* factos que pudessem servir de pressuposto factual do conteúdo da decisão que nela se tomou.

No domínio do direito disciplinar público, e em obediência ao princípio constitucional da garantia de defesa em processos sancionatórios (art. 32.º, n.º 10, da CRP), a falta de fundamentação que atinja diretamente o estabelecimento da



Tribunal Arbitral do Desporto

factualidade necessária ao desencadear do poder sancionatório tem inelutavelmente de conduzir à anulabilidade da Decisão Impugnada, sendo de rejeitar quaisquer soluções que permitissem, num tal cenário, assegurar o aproveitamento do ato punitivo assim viciado.

Como tal, a Decisão Impugnada tem de ser anulada a final.

*

Poder-se-ia colocar nesta sequência a questão de este Colégio Arbitral se substituir ao órgão jurisdicionalmente recorrido no conhecimento da matéria objeto do procedimento disciplinar face à decisão de anulação da Decisão Impugnada, em linha com uma corrente jurisprudencial que se tem vindo a afirmar postulando que os recursos no âmbito da arbitragem desportiva necessária têm a natureza de recursos de reexame.

Essa questão é, porém, ociosa no contexto da presente arbitragem.

Com efeito, nos termos do art. 251.º do RD no procedimento disciplinar do futebol profissional “[o] *arguido apenas pode ser condenado pelas infrações disciplinares ou circunstâncias agravantes que resultarem dos factos constantes da acusação.*” Tendo-se já constatado que na acusação deduzida no procedimento disciplinar *a quo* está ausente a invocação de quaisquer factos (cfr. facto **L**. do probatório), concretos e circunstanciados, que, se provados, permitissem formar um juízo de subsunção na previsão normativa das normas disciplinares invocadas (especialmente em vista do que se dispõe no art. 233.º, n.º 2, do RD), inexistente qualquer objeto procedimental válido que consentisse a este Colégio Arbitral exercer algum poder de substituição, admitindo que o tivesse, das competências disciplinares concretamente exercidas pelo órgão recorrido, porquanto a carência de objeto do procedimento *a quo* vota fatalmente a sorte da demanda sancionatória ao inevitável desfecho da extinção do procedimento.

DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM:

Vencida, é a Demandada responsável nas custas da presente arbitragem por lhes ter dado causa — art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, ex vi do art. 80.º, al. a), da LTAD, devendo ser a final condenada no respetivo pagamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo sido estabelecido para a presente arbitragem o valor de €8.290,00, por aplicação da linha 1 da tabela constante do Anexo I à Portaria n.º 301/2015, fixa-se a final a taxa de arbitragem em €750,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) por cada sujeito processual, os honorários dos árbitros em €2.500,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €75,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor). Mais haverá lugar à condenação da Parte responsável pelas custas no pagamento das despesas de deslocação a reembolsar aos Árbitros, a fixar nos termos dos arts. 2.º, n.º 5, e 3.º, n.º 1, do Regulamento das Despesas dos Árbitros.

— V —

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral totalmente procedente e, em consequência, anular a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 14 de junho de 2021 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 31-2020/2021 que aí correu termos.

Condena-se a Demandada nas custas da presente arbitragem e, tendo em consideração o valor da causa que se estabelece em €8.290,00, fixa-se a taxa de arbitragem em €750,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) por cada sujeito processual, os honorários dos árbitros em €2.500,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €75,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor), assim como se condena ainda a Demandada no pagamento das despesas de deslocação a reembolsar aos Árbitros, a fixar nos termos dos arts. 2.º, n.º 5, e 3.º, n.º 1, do Regulamento das Despesas dos Árbitros.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral e tem o voto de concordância dos demais Árbitros que o compõem — art. 46.º, al. g), da LTAD.

Notifique-se e deposite-se.

Lisboa, 27 de setembro de 2021



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gustavo Gramaxo Rozeira'.

(Gustavo Gramaxo Rozeira)